



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049646-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LEANDRO NAPOLITANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.364

Agravo de Instrumento n. 2049646-71.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé – São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Juliana Maria Maccari Gonçalves

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravado: LEANDRO NAPOLITANO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO DAS “ASTREINTES” ACUMULADAS – Decisão que manteve a multa acumulada em R\$ 15.000,00 – Agravante que pede a exclusão ou a redução da multa – Descabimento – Multa que foi fixada em valor adequado (de R\$ 5.000,00 diários) para compelir o cumprimento da tutela específica (liberação da autorização, em 48 horas, das despesas médicas e hospitalares relativas à cirurgia no joelho) – Multa que se avolumou por culpa da própria agravante, que não cumpriu a liminar a tempo – Agravante que não demonstrou justa causa para o atraso no cumprimento da ordem, que consistia na simples liberação do procedimento cirúrgico – Recorrente que sequer informa o valor da obrigação principal (custos com a realização da cirurgia) – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, mantendo a multa acumulada em R\$ 15.000,00, determinando a intimação da executada para efetuar o pagamento do montante em 15 dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que tinha até 20/05/2022 para cumprir a liminar. Afirma que, antes desta data, a cirurgia já estava autorizada, mas que estava apenas aguardando o agendamento pela equipe médica. Argumenta que *“em razão da necessidade de disponibilidade de agenda do médico, o procedimento foi autorizado somente com um dia útil de atraso daquele estabelecido pelo Magistrado, não caracterizando em*

descumprimento por parte da Operadora” (sic, fl. 08). Alega que a cirurgia foi realizada em 24/05/2022, pelo que entende que o atraso de apenas três dias não causou prejuízo ao agravado, ensejando multa acumulada no valor desproporcional de R\$ 15.000,00, não justificada no caso. Discorre sobre a finalidade das *astreintes*, que não podem ensejar o enriquecimento sem causa, devendo ser fixado em valor proporcional e razoável, o que não foi observado no caso, ultrapassando, inclusive, o valor da obrigação principal. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Invoca o art. 537, § 1º, I e II, do CPC. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a multa seja excluída ou, subsidiariamente, reduzida.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi concedido às fls. 15/16.

Contraminuta às fls. 21/38.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Vê-se que a fixação das *astreintes* é legal e perfeitamente adequada à hipótese dos autos, visando a conferir efetivo cumprimento à decisão judicial.

A multa tem conteúdo processual, de cunho intimidatório e coercitivo, destinado a vencer a resistência do devedor. Nesse contexto, o valor fixado deve ser suficiente para inibir ou forçar a conduta da parte, evitando, com isso, subtrair-se ao comando jurisdicional.

Frise-se que a multa fixada em apenas R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, se mostrou adequada ao caso, frente à necessidade de pronto atendimento da tutela específica concedida na origem (liberação de autorização, em 48 horas, das despesas médicas e hospitalares, relativas à cirurgia no joelho).

Acresça-se que a agravante, nestas razões recursais, sequer declinou qualquer justa causa para o atraso no cumprimento da liminar. Embora alegue que dependia da agenda do médico, não comprovou minimamente esta alegação. Além disso, em razões recursais contraditórias, ora afirma que a cirurgia foi realizada em 24/05/22, ora que liberou o procedimento com apenas um dia de atraso, ora que seu atraso foi de apenas 03 dias. Contudo, do que realmente se observa dos autos principais, é que a agravante, intimada em 18/05/22 para cumprir a liminar em 48 horas (fl. 52), apresentou às fls. 176/177 guia de autorização expedida apenas em 24/05/22. Ou seja, a simples obrigação de liberar os procedimentos deveria ter sido cumprida em 20/05/22, porém, foi realizada com três dias de atraso. Acresça-se que, ao contrário do arguido, munido da referida autorização, a cirurgia foi realizada apenas em 31/05/2022 (fl. 238). Ou seja, o atraso, evidente, não restou minimamente explicado pela agravante.

Além disso, certo que a multa avolumou-se por culpa da própria agravante, que não observou a liminar deferida, cumprindo a ordem a destempo.

Não é demais observar que, também de modo genérico, reclama que a multa diária não teria observado a proporcionalidade e a razoabilidade, sem sequer declinar qual o valor que entenderia ser mais adequado ou informar qual o suposto valor da obrigação principal (custos da cirurgia autorizada).

Não se vislumbra, assim, fatos que autorizem a pretendida exclusão ou redução da multa acumulada.

Assim, o recurso fica desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido nestes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora